

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2023

Processo Administrativo nº PR2022.12/CLHO-05159

Impugnante: RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA - CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpeza de fossas e caixas d'água, objetivando atender as necessidades do Município de Coelho Neto (MA).

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na peça acostada aos autos, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com os itens 24.1 e 24.6 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro da seguinte forma:

“24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.6. A impugnação ao Edital ou o pedido de esclarecimento deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e encaminhados exclusivamente pelo sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br; (...).”

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 15/02/2023, às 08 horas, e o prazo para que potencial licitante possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe seria até o dia 10/02/2022.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada, via sistema, no dia 10/02/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II. DA SÍNTESE E DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que “(...) observa-se ausência de alguns documentos de qualificação técnica imprescindíveis para uma empresa especializada nos serviços de controle de pragas.”, requerendo a inclusão, nas exigências de habilitação técnica, dos seguintes documentos: a) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981, e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989; b) autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso; e c) Certificado de Vistoria Veicular – CVV, atestando que os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos são dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos de acordo com o Art. 13º da RDC 662/2022.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

A Lei 8.666/1993, ao estabelecer os requisitos de habilitação, estabelece o seguinte:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

O artigo 30 da referida lei, que trata da qualificação técnica, estabelece que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso.**
- § 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”

Conforme se depreende dos dispositivos acima, os requisitos de qualificação técnica são aqueles indispensáveis para comprovação, pela empresa licitante, de que preenche os requisitos mínimos, sob pena de configurar restrição à participação na licitação.

A Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências; estabelece, no artigo 4º, que “a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”.

O artigo 7º da mesma Resolução dispõe que “a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho”.

No edital do pregão 001/2023, já constam as exigências de comprovação de inscrição junto ao conselho competente, de comprovação de responsabilidade técnica e de apresentação de Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente e de Licença Sanitária expedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme itens 9.11.2 a 9.11.5 do edital, sendo estes os requisitos essenciais para que as empresas dessa natureza possam funcionar.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado **e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução**, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.542-543):

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela

própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA - CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43, em razão da sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias mantendo-se a data de abertura da sessão no dia 15/02/2023, às 08 horas, conforme previsto no edital.

Coelho Neto - MA, 14 de fevereiro de 2023.


Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro